



MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DA MINISTRA
GM/MinC

Ofício nº 1368/2024/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação nº 253/2024.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.003075/2024-88.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 18/2024 (1645933) que encaminha o Requerimento de Informação nº 253, de 2024, que *“Requer informações à Ministra Margareth Menezes, do Ministério da Cultura, sobre procedimentos de captação e distribuição de R\$ 16 bilhões em 2023, referente à Lei Rouanet, oficialmente Lei Federal de Incentivo à Cultura Nº 8.313 do dia 23 de dezembro de 1991.”*, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, e encaminho-lhe cópia da manifestação técnica e jurídica, as quais **APROVO** pelas razões apresentadas.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
MARGARETH MENEZES
Ministra de Estado da Cultura

ANEXOS:

- I - Ofício nº 488/2024/SECFC/GM/MinC (1659873); e,
II - NOTA n. 00069/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU; (1673737).



Documento assinado eletronicamente por **Margareth Menezes da Purificação, Ministra de Estado da Cultura**, em 28/03/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://minc.gov.br/autenticidade-assinatura/camara/leg.017/codArquivo/001-2401786>

2401786



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1673892** e
o código CRC **E658BB33**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.003075/2024-88

SEI nº 1673892

2401786



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mincseiserv.autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codArquivo/01-2401786>

f

2/2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE

NOTA n. 00069/2024/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003075/2024-88

INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES CAP/ASPAR/GM

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Coordenação de Assuntos Parlamentares (DESPACHO Nº 1663608/2024), cujo objeto é o **Requerimento de Informação nº 253/2024**, que “*Requer informações à Ministra Margareth Menezes, do Ministério da Cultura, sobre procedimentos de captação e distribuição de R\$ 16 bilhões em 2023, referente à Lei Rouanet, oficialmente Lei Federal de Incentivo à Cultura Nº 8.313 do dia 23 de dezembro de 1991*”, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva..

2. O processo encontra-se instruído com manifestação da Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (Ofício nº 488/2024/SECFC/GM/MinC).

3. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

4. De início, mister registrar o entendimento desta Consultoria no sentido de que não há óbices jurídicos que impeçam o Ministério da Cultura franquear ao Parlamentar as informações e os documentos solicitados. O pleito encontra embasamento no art. 50, § 2º, da CF, a saber:

Art. 50 caput

(...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994).

5. Ademais, é de se deduzir que as informações ora prestadas corroboram, outrossim, com o princípio da publicidade que norteia a Administração Pública.

6. Ultrapassada essa questão, passamos aos questionamentos dirigidos a este Ministério, os quais se voltam ao procedimento para captação e execução de recursos no âmbito do fomento cultural indireto - Lei Rouanet. Esclareça-se, de início, que a lei que regula o incentivo indireto ou, mais precisamente, o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é a Lei n. 8.313, de 1991. No âmbito infralegal, mister fazer referência ao Decreto n. 11.453, de 2023, bem como à atual Instrução Normativa n. 11, de 30 de janeiro de 2024.

7. No que concerne aos quesitos indagados na Requisição, a SEFIC promoveu os subsídios a contento, consoante se extrai da leitura do Ofício nº 488/2024/SECFC/GM/MinC, não se deparando, salvo melhor juízo, com questões jurídicas sobre o que se debruçar.

8. Do ponto de vista jurídico, portanto, diante da ausência de óbices legais e constitucionais ao regular o presente feito, assim como ressaltando as análises técnicas com base nas normas regentes e informações que Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401786>

2401786

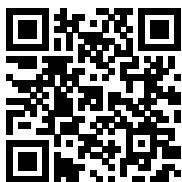
levam em conta a observância do viés estratégico e do interesse público almejado, resta devidamente fundamentada a viabilidade jurídica do encaminhamento das informações supra ao Requerente.

9. Diante do exposto, sendo essas as informações pertinentes, encaminhe-se a presente manifestação ao **Gabinete da Ministra**, juntamente com os demais documentos técnicos relevantes, para subsidiar a resposta ao **Requerimento de Informação nº 253/2024**.

Brasília, 25 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003075202488 e da chave de acesso 3c3c8c3f



Documento assinado eletronicamente por SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1450095526 e chave de acesso 3c3c8c3f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SOCORRO JANAINA MAXIMIANO LEONARDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-03-2024 16:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401786>

2401786



MINISTÉRIO DA CULTURA
SECRETARIA DE ECONOMIA CRIATIVA E FOMENTO CULTURAL
SECFC/GM/MinC

Ofício nº 488/2024/SECFC/GM/MinC

Brasília, 18 de março de 2024.

À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR

Assunto: Requerimento de Informação n.º 253/2024.

1. Faço referência ao Ofício nº 103/2024/CAP/ASPAR/GM/MinC (1625879), por meio do qual essa Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR) encaminhou os presentes autos com solicitação de manifestação acerca do Requerimento de Informação em epígrafe (1625871), formulado pelo Deputado Cabo Gilberto Silva (PB), no uso das competências fiscalizadoras do Poder Legislativo. A fim de colaborar com subsídios para elaboração de manifestação deste Ministério, seguem abaixo informações sobre cada um dos questionamentos apresentados:

1. Quais os critérios de avaliação adotados pelo Ministério da Cultura para distribuição de recursos referente à Lei Rouanet?

Não há “distribuição de recursos”. O que o Ministério faz é emitir uma autorização para que o agente cultural (proponente) faça a captação dos recursos junto a potenciais investidores (pessoas físicas e jurídicas) que receberão os incentivos fiscais previstos em Lei. Para emissão dessa autorização, o MinC segue os critérios rígidos determinados pelos normativos que regem o Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac: a Lei n.º 8.313/1991, o Decreto n.º 11.453/2023 e a Instrução Normativa MinC n.º 11/2024. Caso atenda as finalidades previstas no art. 1º e a, pelo menos, um dos objetivos indicados no art. 3º da Lei n.º 8.313/1991, o projeto é enquadrado no art. 18 ou 26, que permite diferentes percentuais de renúncias fiscais. A autorização para captação é publicada no Diário Oficial da União.

2. Segundo informações veiculadas no Jornal Metrópoles, o Ministério da Cultura liberou mais de R\$ 16,3 bilhões para projetos culturais via Lei Rouanet em 2023, quais foram os critérios para liberação dos recursos?

Mais uma vez, ressaltamos que o MinC não liberou recursos para projetos culturais. O Ministério emitiu autorização de captação para agentes culturais que apresentaram suas propostas e cumpriram os normativos de projetos que regem o Pronac: a Lei n.º 8.313/1991, o Decreto n.º 11.453/2023 e a Instrução Normativa MinC n.º 11/2024. A autorização de captação atende a demanda da sociedade brasileira que apresenta seus pleitos e vai em busca da captação dos recursos. Autorização de captação não envolve liberação de recursos. As liberações estão vinculadas ao orçamento do Incentivo fiscal para a rubrica PRONAC, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em 2023, o teto de repúncia fiscal aprovado para o Pronac foi de R\$



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2.079.586.327,00. Até 31/12/2023 foram captados o montante de R\$ 2.297.564.037,79. Os valores efetivamente utilizados como renúncia fiscal só serão conhecido ao final do ano de 2024, após o fechamento de todas declarações de imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas que fizeram seus investimentos em projetos culturais e quais valores eles receberão a título de incentivo, obedecendo aos limites por contribuinte previstos em Lei.

3. De 2022 para 2023 houve um aumento exagerado na quantidade de repasses da União para artistas. Se o Governo Federal está aumentando impostos para evitar o rombo de R\$ 168 bilhões em 2024, por que o Ministério da Cultura está aumentando os valores a serem repassados?

Em 2022 o valor captado no âmbito do Pronac foi de R\$ 2.114.367.625,69. Em 2023 esse valor foi ampliado para R\$ 2.297.564.037,79, um aumento de R\$ R\$ 183.196.412,10. Ou seja, a ampliação de 8,66%. O acréscimo ou redução dos valores captados de um ano para outro acompanha os resultados da economia brasileira, em especial do volume de lucro das empresas, que impacta diretamente no volume de imposto de renda a pagar e no potencial de investimento dessas empresas para uso do incentivo fiscal. Entre os anos 2020 e 2021, por exemplo, o acréscimo foi de 41,65%. Já entre os anos de 2021 e 2022 houve uma pequena redução de 0,84%, como demonstra a tabela abaixo, retirada do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), do MinC, em 14/03/2024.

ANO	VALOR CAPTADO	ACRÉSCIMO	%
2019	R\$ 1.481.427.191,04	-	-
2020	R\$ 1.505.389.656,54	R\$ 23.962.465,50	1,62
2021	R\$ 2.132.361.783,87	R\$ 626.972.127,33	41,65
2022	R\$ 2.114.367.625,69	-R\$ 17.994.158,18	-0,84
2023	R\$ 2.297.564.037,79	R\$ 183.196.412,10	8,66

Cabe esclarecer que o incentivo fiscal não trata de repasses da União para artistas. Como já explicado anteriormente, por meio da Lei Rouanet a União facilita às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda no apoio a projetos culturais – apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural. Assim, cabe ao MinC, aprovar projetos culturais propostos pela sociedade para receber esses recursos, com base na Lei e nos instrumentos normativos relacionados. No entanto, a decisão sobre o financiamento dos projetos cabe à própria sociedade, ou seja, aos doadores e patrocinadores que posteriormente se socorrem da renúncia fiscal.

4. Segundo a Constituição Federal, Art. 37, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A liberação de recursos dos cofres da União para CNPJs da iniciativa privada, sem critérios explícitos, fere o princípio da moralidade e eficiência. Por que o Ministério da Cultura está aprovando projetos com valores tão elevados?

Os critérios para aprovação de um projeto cultural pelo MinC com vistas ao benefício da Lei Rouanet são claros e transparentes e estão dispostos nos normativos vigentes: a Lei n.º 8.313/1991, o Decreto n.º 11.453/2023 e a Instrução Normativa MinC n.º 11/2024. Todo e qualquer projeto que atenda aos requisitos dos normativos serão aprovados para realizar a captação de recursos. O MinC aprova projetos dentro dos limites de quantitativos e valores determinados na norma, mais precisamente nos incisos I, II e III do *caput* do artigo 7º da Instrução Normativa MinC n.º 11/2024, dispositivo esse concebido em atendimento ao disposto no § 8º do art. 19 da Lei n.º 8.313/1991, a saber:

Art. 7º Para o cumprimento do princípio da não-concentração, disposto no § 8º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 1991, serão adotados os seguintes limites de quantidades e valores de projetos aprovados para captação por carteira de proponente:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://minc.mt.gov.br/authenticar/assinatura/canal/leg/01/1659873.html>

2401786

I - para Microempreendedor Individual (MEI), e para pessoa física, até 4 (quatro) projetos ativos, totalizando R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - para as demais sociedades unipessoais, até 8 (oito) projetos ativos, totalizando R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); e

III - para as demais pessoas jurídicas, até 16 (dezesseis) projetos ativos, totalizando R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)."

[...]

"Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

[...]

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal."

5. Em um país com tantos déficits sociais, como é o caso do Brasil, realizar movimentos culturais com dinheiro público faz sentido?

Segundo recentes pesquisas realizadas pelo Instituto Itaú Cultural, o setor criativo brasileiro é responsável por 3,11% do nosso Produto Interno Bruto e mantém 7,5 milhões de empregos. Em 2024, segundo a previsão de gastos tributários constantes da LDO, o PRONAC recebe apenas 0,57% dos incentivos fiscais que estão previstos para todos os setores econômicos do País. Como um setor econômico brasileiro robusto, a cultura recebe incentivos fiscais que promovem o seu desenvolvimento, como recebem também outros setores produtivos, com a INDÚSTRIA (com 13,39% das renúncias fiscais) e o COMÉRCIO E SERVIÇOS (com 25,25% das renúncias fiscais). Como um setor produtivo da economia brasileira, uma economia limpa, inesgotável, que não polui, que não destrói o meio ambiente, FAZ TODO SENTIDO que o SETOR CRIATIVO BRASILEIRO receba incentivos fiscais que promovam seu desenvolvimento. Além da força econômica que o segmento cultural tem no Brasil, nossa Constituição Federal garante a todos "o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional". Nesse sentido, o apoio, incentivo, valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como o acesso à cultura, às artes, à memória e ao conhecimento é um direito constitucional e condição fundamental para o exercício pleno da cidadania.

6. O Governo Federal, ao patrocinar artistas com dinheiro público, o faz com quais intenções?

O Governo Federal não "patrocina artistas com dinheiro público". Como já descrito nas questões anteriores, o Governo promove o desenvolvimento do segmento cultural brasileiro, responsável por 3,11% do PIB e por 7,5 milhões de empregos aos brasileiros e brasileiras. Esse incentivo fiscal é autorizado e regulado por uma lei vigente do País, a Lei n.º 8.313, aprovada pelo Parlamento Brasileiro em 1991, e sancionada pelo então Presidente Fernando Collor de Mello. Essa lei é mais conhecida como Lei Rouanet e em seu artigo 1º, encontramos descritas as "intenções" desses investimentos, ou objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://minc.mt.gov.br/autenticacao-assinatura/canal/leg/01/ceca/Arquivo/001-2401786>

2401786

- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX - priorizar o produto cultural originário do País.

7. O patrocínio em questão vai resultar em benefícios para o cidadão que paga imposto?

Sim. Todo e qualquer cidadão pode se beneficiar com as ações culturais que resultam da execução dos projetos culturais incentivados por meio da Lei Rouanet. É importante ressaltar que todos os resultados dos projetos executados são oferecidos à sociedade brasileira de forma gratuita ou a preços populares. Os produtos culturais que são comercializados devem seguir as regras determinadas pela Instrução Normativa MinC n.º 11/2024, conforme abaixo:

O plano de distribuição da proposta deve prever medidas de democratização do acesso aos produtos, bens, serviços e ações culturais produzidos, contendo as estimativas da quantidade total de ingressos ou produtos culturais previstos, observados os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional por patrocinadores, havendo mais de um, receberão em quantidade proporcional ao investimento efetuado;

II - mínimo de 10% (dez por cento) para distribuição gratuita com caráter social ou educativo;

III - até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto; e

IV - mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem 3% (três por cento) do salário-mínimo vigente no momento da apresentação da proposta."

2. Esperando ter colaborado, informo que esta Secretaria de Economia Criativa e Fomento Cultural (SEFIC) segue à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, caso seja necessário.

Atenciosamente,

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural



Documento assinado eletronicamente por **Henilton Parente de Menezes, Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural**, em 18/03/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura. Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1659873** e o código CRC **FC83526B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01400.003075/2024-88

SEI nº 1659873

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolegautentica.dca-assinatura.camara.leg.br/>?codArquivo=01-2401/86

/p_8826250/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/2FLDV51L/Oficio_1659873.html

2401786